

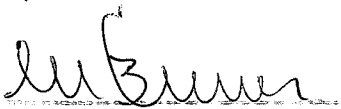


ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 06 DE 03 DE MAIO DE 2011
LIDO AO EXPEDIENTE

Em, 03 / 05 / 2011

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar casas-abrigo para atendimento às mulheres dependentes de drogas, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º. As casas-abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, onde estiver localizado.

Art. 3º. As casas-abrigo deverão ser operacionalizadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com a utilização de imóveis pertencentes ao Estado ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de co-gestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou das autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrangidas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º A Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá celebrar convênios com entidades afins, e/ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de dependência de drogas e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º As casas-abrigo deverão atender, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas; por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 06 DE DE DE 2011
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03 / 05 / 2011 Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar casas-abrigo para atendimento às mulheres dependentes de drogas, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º. As casas-abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, onde estiver localizado.

Art. 3º. As casas-abrigo deverão ser operacionalizadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com a utilização de imóveis pertencentes ao Estado ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de co-gestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou das autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º A Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá celebrar convênios com entidades afins, e/ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de dependência de drogas e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º As casas-abrigo deverão atender, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas; por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DO PIAUÍ. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 6º O abrigo dar-se-á em caráter sigiloso, devendo, inclusive, alcançar os dependentes das mulheres, assim considerados os seus filhos ou dependentes legais com idade inferior a 14 (quatorze) anos, desde que se demonstre impraticável o retorno seguro à sua moradia, no momento da busca pela ajuda ou por requisição posterior da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas as casas-abrigo, ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 7º São requisitos para o abrigo das usuárias:

I - registro da manifestação de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, como boletim de ocorrência expedido pelas delegacias competentes ou outro documento com força probatória;

II - residência no Estado do Piauí;

III - idade mínima de 18 (dezoito) anos ou inferior, na ocorrência de emancipação;

IV - condições de sanidade física e mental compatível com a capacidade de autonomia para gerenciar a própria vida;

V - inexistência de outras alternativas de acolhimento seguro;

VI - concordância com o regimento interno da casa-abrigo e com as condições de efetivação do atendimento e do abrigo, bem como com as orientações dos responsáveis, em especial quanto à reestruturação de sua vida e à busca de situações que garantam a própria subsistência e a de seus filhos.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, configura dependência as drogas ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 9º A política pública que visa coibir a violência os dependentes de drogas contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações, do Estado e dos Municípios e de ações não – governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V- a promoção e a realização de campanhas educativas e prevenção da dependência as drogas contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

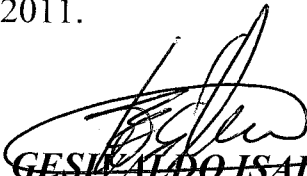
Art. 10 O período de abrigamento terá caráter provisório, na conformidade do disposto no artigo 5º desta Lei, podendo se estender por até 90 (noventa) dias, nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica do abrigo e da SASC.

Art. 11 Por motivo de segurança, após manifestação das autoridades competentes e havendo vagas remanescentes, as casas-abrigo poderão atender mulheres vítimas de violência e seus dependentes transferidos de outras regiões.

Art. 12. As casas-abrigo serão supervisionadas tecnicamente pelos profissionais do Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em
Teresina. (PI), 03 de maio de 2011.


Dep. **GESIVALDO ISAIAS**



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

A Fazenda da Paz, localizada na zona urbana de Teresina, tem espaço para recuperação de drogados, mas apenas para homens.

Teresina não tem casa ou espaço voltado especificamente para a recuperação de mulheres usuárias de drogas. Não há casa ou abrigo onde as mulheres possam realizar tratamento que exija recolhimento para sua recuperação, segundo informações do coordenador da Fazenda da Paz, Célio Barbosa. "Se precisar internar mulheres para tratamento de drogas, tem que procurar outro Estado", diz o coordenador.

Por sua vez, o governo do Estado lançou no último dia 8 de fevereiro a campanha 'Vida sim, Crack não! através da Câmara de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, mas nas ações de enfrentamento não há nenhuma referência às mulheres viciadas, apenas propõe a informação e a conscientização das pessoas sobre os danos que as drogas causam no organismo.

Contudo, apesar de não existir nenhuma pesquisa ou estatísticas que aponte o número de mulheres viciadas em drogas na capital, sabe-se que esse contingente de pessoas tem aumentado. Somente nos três últimos meses do ano passado, 48 mulheres, entre 18 e 50 anos de idade, deram entrada para atendimento no Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas - o CAPS A D da Fundação Municipal de Saúde, contra 330 homens no mesmo período.

O CAPS A D (A= álcool e D= drogados) não dispõe de internamento para tratamento de mulheres viciadas em drogas, realiza apenas o atendimento ambulatorial com médicos, nutricionistas, clínicos, psicólogos, médicos psiquiatras, enfermeiros, educadores físicos e assistentes sociais.

No entanto, mesmo tendo o registro do número de casos que atende entre homens e mulheres, o CAPS não dispõe de um banco de dados com informações completas no tocante às mulheres usuárias de drogas. Outro espaço, inicialmente destinado para essa finalidade, internação de mulheres usuárias de drogas em Teresina - a Casa Reviver - já não funciona mais por falta de recursos.

Somente no ano passado, as delegacias especializadas em crimes contra a mulher em Teresina registraram 16 estupros, 1.156 ameaças, 838 casos de injúria, 461 lesões corporais e 368 casos de violência doméstica, por estas estimativas se faz necessário a criação do Casas-abrigo.

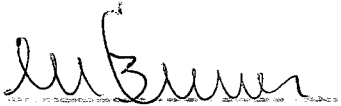


ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 06 DE 03 DE MAIO DE 2011
LIDO AO EXPEDIENTE

Em 03 / 05 / 2011

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar casas-abrigo para atendimento às mulheres dependentes de drogas, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º. As casas-abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, onde estiver localizado.

Art. 3º. As casas-abrigo deverão ser operacionalizadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com a utilização de imóveis pertencentes ao Estado ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de co-gestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou das autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º A Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá celebrar convênios com entidades afins, e/ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de dependência de drogas e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º As casas-abrigo deverão atender, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas; por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

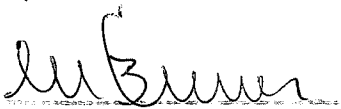


ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 06 DE 03 DE MAIO DE 2011
LIDO AO EXPEDIENTE

Em, 03 / 05 / 2011

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar casas-abrigo para atendimento às mulheres dependentes de drogas, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º. As casas-abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, onde estiver localizado.

Art. 3º. As casas-abrigo deverão ser operacionalizadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com a utilização de imóveis pertencentes ao Estado ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de co-gestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou das autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrangidas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º A Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, poderá celebrar convênios com entidades afins, e/ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de dependência de drogas e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º As casas-abrigo deverão atender, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas; por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10/05/88

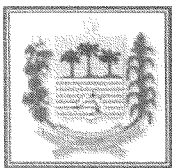
Ebany
Conceição de Maria Luzes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Justiça

para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO : AL – 738/11
INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 06/2011
AUTOR: **GESIVALDO ISAIAS**
RELATOR: **DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 06 de 03 de maio de 2011 de autoria do Deputado Gesivaldo Isaias **que Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas e dá outras providências.**

O indicativo em tela, através da criação de casas-abrigo objetiva propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul e zona central do Município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência social e Cidadania – SASC, onde estiver localizado.

De acordo com o § 2º do art. 3º do projeto em tela, compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I- acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou das autoridades competentes.

Em justificativa, argumenta o autor que em Teresina não tem casa ou espaço voltado especificamente para a recuperação de mulheres usuárias de drogas. Não há casa ou abrigo onde as mulheres possam realizar tratamento que exige recolhimento para sua recuperação...

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão está inclusa no processo legislativo constante do Art. 73, III, da Constituição Estadual e art. 96, I, “g”, do Regimento Interno.

Vislumbra-se a Constitucionalidade formal da proposição em análise, no quesito de iniciativa, o preceituado nos termos do art. 75 *caput* da Constituição Estadual.

A priori, destaca-se que o Projeto de Indicativo de Lei encontra guarida no art. Art. 226 da Constitucional Federal, ***verbis***:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Omissis

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido, indica a Constituição Estadual:

Art. 247. A família, base da sociedade, terá proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art.250 **A lei estabelecerá política de proteção à família**, à criança, ao adolescente e ao idoso, faculdade a criação de órgãos destinados à sua execução.

Por outro turno, evidencia-se que o Projeto de Indicativo, encontra também respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no que, ao



sentir desta relatoria, a proposição em comento atende os requisitos de exigibilidade formal e material para a devida tramitação.

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, **esta Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo**, assim, opinamos pela tramitação normal do presente Indicativo de Projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 14 de junho de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR

